



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 675/2005  
1ª CÂMARA  
SESSÃO DE 22/09/2005  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001533/2004  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200402384  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: MARIA ALDAMIR ALMEIDA CAVALCANTE  
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – SIMULAÇÃO DE SAÍDA PARA OUTRO ESTADO DE MERCADORIA INTERNADA EM TERRITÓRIO CEARENSE – IMPROCEDÊNCIA.** As saídas registradas no Sistema Cometa foram superiores às declaradas na GIM, bem como o fiscal autuante não colacionou qualquer outro documento que comprovasse a ocorrência da infração tributária apontada na peça basilar. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Confirmação da decisão Absolutória monocrática. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

A peça exordial imputa ao sujeito passivo indicado acima a simulação, no ano de 2002, de saída para outra unidade da federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 170, II, do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, I, "h" da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2003.34526, Termo de Início de Fiscalização e Termo de Conclusão estão acostados às fls. 03/07.

Defesa Administrativa do contribuinte autuado às fls. 10/19, argumentando, preliminarmente, a nulidade do auto de infração em face do cerceamento ao seu direito de defesa, ocasionado pela não apresentação das notas fiscais objeto do auto de infração. Acrescenta que os relatórios GIM/COMETA são insuficientes para comprovar a ocorrência da infração tributária.

O Julgador de 1ª Instância às fls. 36/38 decidiu pela Improcedência da autuação fiscal. Recorreu de Ofício em face da decisão desfavorável aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária às fls. 43 opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento e confirmar a decisão Absolutória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 44.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

A presente lide trazida a julgamento por esta Câmara do Conselho de Recursos Tributários versa sobre a acusação fiscal de simulação, no exercício de 2002, de saída para outra unidade da federação de mercadorias efetivamente internadas em território cearense.

A autoridade fazendária responsável pela autuação explicita nas Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/04 que, compulsando o Relatório do Sistema Cometa, verificou que algumas notas fiscais emitidas para outros Estados pelo sujeito passivo não foram registradas no citado relatório, fato este que caracterizaria a ocorrência da infração tributária.

De certo, a legislação tributária estadual determina no art. 170, II do Decreto nº 24.569/97 que o remetente das mercadorias, ao preencher a documentação fiscal exigida, indique corretamente o destinatário das mesmas.

Assim, o contribuinte que destinar falsamente as mercadorias, conforme comprovação pelos documentos fiscais, a outro Estado da

Federação, sendo as mesmas internadas no próprio Estado do Ceará, deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, I, letra "h" da Lei nº 12.670/96.

Contudo, podemos constatar através das Consultas anexadas ao processo administrativo tributário às fls. 34/35, que os valores das saídas registradas no Sistema Cometa (R\$ 292.088,20) é bem superior aos informados pelo contribuinte em suas GIMs (R\$ 186.917,22).

Portanto, a alegação da simulação de operação interestadual e, conseqüentemente, a conclusão de internamento, em território cearense, da mercadoria destinada à outra Unidade da Federação não se encontram provados nos autos.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular Absolutória, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.



## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **MARIA ALDAMIR ALMEIDA CAVALCANTE**.


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, *09* de novembro de 2005.


  
Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
**Frederico Hozanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO